

20124

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me confere os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº. 2.287/64 (no Senado nº 179/63), que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) O § 1º do art. 1º.

Razões: O privilégio para ingresso nos cargos de Técnico de Administração no Serviço Público Federal que o § 1º do artigo 1º pretende assegurar aos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração é contrário aos interesses da Administração. Nos concursos a serem abertos para o provimento desses cargos deve-se permitir o ingresso de todos os profissionais de nível superior e não apenas dos Bacharéis em Administração. Somente benefícios trará para a Administração Pública a possibilidade de ampliar o campo de recruta-

recrutamento para os cargos administrativos de mais alto nível, para os quais conhecimentos e experiências diversas devam ser requeridos.

- 2) No § 2º do art. 1º, as expressões "nos termos do parágrafo 1º" e "até a data da publicação desta lei".

Justiça: O veto das expressões "nos termos do § 1º," resulta do veto do parágrafo mencionado. Logo ao veto das expressões "até a data da publicação desta lei", o seu objetivo é assegurar a possibilidade da nomeação, em qualquer tempo, mediante concurso, nos cargos de Técnico de Administração de Serviço Público Federal, dos diplomados em cursos superiores de ensino superior e médio, que tenham cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração.

- 3) No artigo 2º, "caput", as expressões "em caráter privativo".

Justiça: O veto a essas expressões é indispensável, na vés que, entre os trabalhos enumerados no característicos da atividade profissional dos Técnicos de Administração, incluem-se alguns que já são legalmente exercidos por outras categorias profissionais como a dos engenheiros, economistas, contadores etc.

- 4) Na alínea "b" do artigo 2º, a expressão "específica".

Justiça: O veto a essa expressão que adjetiva o substantivo "administração", é inces-

imprecisável, a fim de escolher o texto de uma impropriedade terminológica, por isso que os dispositivos dessa respeito à Administração Geral, conforme se encontra na emenda - modificação constante da própria alínea b do artigo 2º.

5) A alínea "c" do artigo 2º.

Razões: Impõe-se o veto integral à alínea c do artigo 2º, pois é incoerente tomar-se da exclusiva responsabilidade dos Municípios de Administração os projetos, pesquisas e análises, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financeiramente de órgãos governamentais. Para a elaboração de tais projetos é indispensável e primordial a participação de cursos técnicos: engenheiros, economistas, contadores, estatísticos, etc., sendo a participação de técnicos de administração bastante limitada, no caso.

6) No artigo 3º, alínea "c", as expressões "na data de vigência desta Lei".

Razões: O veto dessas expressões visa permitir que exerçam a profissão de Técnico de Administração, em qualquer tempo, os diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio que tenham cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração.

7) No artigo 3º, § único, as expressões "por força do artigo 43 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e artigo 64 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

Indicações: O veto dessas expressões visa evitar interpretações restritivas, divergências da finalidade do dispositivo, que é a de resguardar a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Técnicos de Administração.

b) No art. 4º, "caput", as expressões "parastatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam administradas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos."

Indicações: Há de ser aceitável, em princípio, que seja obrigatório, para o provimento e exercício dos cargos de Técnico de Administração, na Administração Pública, inclusive autárquica, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, parece inconveniente ou pelo menos prematuro, estabelecer-se a mesma obrigatoriedade para as entidades parastatais, sociedades de economia mista, bancos oficiais, empresas sob intervenção governamental e concessionárias de serviços públicos. O ensino superior de Administração é ainda recente em nosso país e nem todas as Universidades mantêm com caráter regular os cursos respectivos. Deve-se aguardar a melhoria desses cursos, a melhoria de suas condições de funcionamento e a existência de um maior número de diplomas em Administração para que se cogite de obrigar as melhores empresas do país, ou seja as enumeradas no artigo 4º, a aceitar obrigatoriamente os Bacharéis em Administração nos seus quadros de direção.

9) No artigo 5º, a expressão "específicas".

Razões: O veto a esta expressão visa possibilitar nos municípios em administração a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras, não só de administração específica, como de Administração geral.

10) O § 1º do artigo 15.

Razões: Esse veto visa suprimir uma exigência, sem dúvida inconveniente, qual seja a das empresas ou entidades, que em lugares mais de cem trabalhadores, de registrarem obrigatoriamente a estrutura de sua organização nos CREA, para fins de fiscalização do exercício profissional de técnicos de Administração. Representa o dispositivo uma intervenção injustificada na economia interna das empresas as quais compete estabelecer a estrutura mais adequada à realização de suas finalidades e, quando conveniente, manter em caráter sigiloso sua estrutura.

11) No § 2º do artigo 15, as expressões "e o parágrafo 1º".

Razões: O veto dessas expressões é resultante do veto do § 1º do artigo 15.

12) O § 1º do artigo 16.

Razões: Esse artigo, cujo veto integral se propõe, extrinseca da destinação específica do projeto, porquanto admite a ingerência dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração nas empresas onde há exercício profissional de tais empresas suas atividades. Isso porque a ação daqueles órgãos deve se exercer, ex

exclusivamente, sobre os profissionais, disciplina-lhes o exercício profissional e punindo-os pelas infrações cometidas.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em de

de 1965